



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEDRA BRANCA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE**

**RECORRENTES:** MAXDATA INFORMÁTICA  
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E MERITUS –  
CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL  
LTDA.

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.

**TERCEIROS INTERESSADOS:** MAXDATA INFORMÁTICA  
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E MERITUS –  
CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL  
LTDA.

**AUTUAÇÃO**

Aos 21 de Março de 2019, nesta Cidade de PEDRA  
BRANCA, na Sala da Comissão Permanente de Licitação.



**Prefeitura Municipal de PEDRA BRANCA**

***Comissão Permanente de Licitação***

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019/TP.**

**RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE.**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Assessoria Contábil, Elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, Plano Plurianual – PPA, Elaboração da Prestação de Contas de Governo e Elaboração da Prestação de Contas de Gestão.**

**RECORRENTE: MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.**

**RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.**

**TERCEIRO INTERESSADO: MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.**

**I – DAS PRELIMINARES**

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, através de seus representantes legais, CONTRA a decisão da Comissão Permanente de Licitação, com base na Lei 8.666/93, que as considerou habilitada para apresentar proposta de preços na Tomada de Preços nº 003/2019/TP, ambas insurgindo contra a Decisão que julgou a concorrente habilitada.



## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Apresentado o recurso, foi determinado o cumprimento das formalidades legais, tendo sido cientificado os demais licitantes no caso as empresas MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, para caso queiram se manifestar no prazo legal, apresentando sua impugnação ao recurso interposto, conforme os ditames do art.109, § 3º da Lei 8.666/93. No entanto, tanto a MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, bem como a MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, apresentaram interesse no manifesto.

## III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Insurge-se a recorrente em sua peça recursal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que habilitou no certame a proponente MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, alegando em síntese que:

- a) Alega que: “Que a licitante MERITUS – CONSULTORIA deixou de atender as disposições dos itens 6.3.3.2 e 6.6 do edital de Tomada de Preços em questão.”
- b) Alega que: “É inequívoco que os documentos apresentados pela licitante MERITUS – CONSULTORIA para suprir a referida cláusula editalícia estão incompletos eis que os mesmos não fazem qualquer referência a licitante. Ou seja, não há como perquirir se as referidas Contas são realmente de responsabilidade da licitante MERITUS, estando em flagrante descompasso com o edital. ”
- c) Alega que: “Caberia a licitante, no momento de apresentação da documentação, ter anexado certidão, ateste ou qualquer outra vinculação entre a mesma e as Contas apresentadas, como recomendou o edital em epigrafe.”
- d) Alega que: “também não se mostra acertada a decisão de habilitação da empresa MERITUS em face do item 6.6 do edital.”
- e) Alega que: “Segundo o disposto no tópico 6.6 a licitante deveria apresentar certidão simplificada, com prazo de validade inferior a 30 dias. Contudo, a licitante deixou de apresentar a referida certidão.”

**É o breve relatório.**



### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.

Insurge-se a recorrente em sua peça recursal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que habilitou no certame a proponente MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, alegando em síntese que:

- a) Alega que: “A intenção do certame licitatório é escolher para a Prefeitura Municipal de Pedra Branca serviços técnicos especializados em Assessoria Contábil, Elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentárias Anual, Elaboração de Prestação de Contas de Governo e Elaboração de Prestação de Contas de Gestão e que a empresa MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, conforme consta em seus atestados técnicos, não apresentou atestados de capacidade técnica para a Elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentária infringindo expressamente a obrigação contida no Item 6.3.2 do edital, conforme constatação feita por nosso representante na Ata do dia 15 de março de 2019.”

**É o breve relatório.**

### IV – DAS CONTRARRAZÕES

**IV.1.** Insurge-se contrarrazões da empresa MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, em fase da peça recursal MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, em favor da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a habilitou no certame, alegando em síntese que:

- a) Alega que: “Considerando que a sessão de abertura do certame e intimação do ato para interposição de recurso deu-se no dia 15/03/2019, o prazo de 05 (cinco) dias úteis encerrou-se no dia 25/03/2019. Isto posto o recurso administrativo contra a habilitação da licitante MAXDATA INFORMATICA interposto pela MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA em 27/03/2019 é intempestivo e em razão disso não, deve ser conhecido.”
- b) Alega que: “A licitante MAXDATA em 22/03/2019, protocolou um recurso administrativo contra à habilitação da licitante MERITUS – CONSULTORIA, em razão da mesma não ter apresentado os documentos como requerido nos itens 6.3.3.2 e 6.6 do edital de Tomada de Preços em questão”.



- c) Alega que: “Como se depreende do texto do item 6.3.2, inobstante a ilegalidade do mesmo ao exigir contrato e nota fiscal, em clara dissonância do que exaustivamente determina o art. 30 da Lei 8.666/93, não houve a alegada infração pela licitante MAXDATA”.
- d) Alega que: “Claramente não se extrai do conteúdo o tópico 6.33.2 do edital que o licitante seja obrigado a apresentar atestado específico para elaboração da Lei de diretrizes Orçamentária -LDO. A interpretação do dispositivo do item 6.3.2 pela licitante MERITUS-CONSULTORIA é particular, subjetiva e quimétrica”.
- e) Alega que: “A licitante MAXDATA apresentou atestados e demais documentos perfeitamente compatíveis com o objeto da licitação, razão pela qual a presunção é completamente infundada. Indo além, apenas para ilustrar, o edital não pediu, nem indicou parcelas de maior relevância técnica”.
- f) Alega que: “A abertura de diligencia, nos termos do §3º do artigo 43 da Lei de Licitações, para o fim de que seja apurada a idoneidade do atestado de desempenho anterior da Prefeitura de Massapê- Ce, apresentado pela licitante MERITUS – CONSULTORIA.”
- g) Alega que: “O atestado de capacidade anterior, está datado de 11/12/2017, data essa em que o assinante não mais era o Prefeito de Massapê-Ce. Coincidentemente, o reconhecimento de firma da assinatura do subscritor do atestado também foi feito somente em dezembro de 2017.”
- h) Alega que: “Tal medida tem como escopo certificar a inexistência de eventual atipicidade, considerando que os serviços lá descritos como sendo de responsabilidade da licitante MERITUS-CONSULTORIA não constam no objeto e nem do detalhamento do objeto no Termo de Referência alusivo ao Pregão Presencial nº 002/2013 do qual decorreu contratação da empresa MERITUS pela Prefeitura de Massapê (conforme contrato anexado pela própria licitante aos autos).”
- i) Alega que: “Faz-se necessário que essa Comissão de Licitação envie meios de se certificar de que o conteúdo do atestado apresentado realmente está em conformidade com os serviços prestados pela licitante MERITUS através do Pregão Presencial nº 002/2013 da Prefeitura de Massapê, em razão das informações ali contidas estarem divergentes do objeto do aludido Pregão. Forçoso ainda, esclarecimentos acerca do fato

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



do atestado ter sido subscrito por ex-Prefeito em papel timbrado da Prefeitura de Massapê.”

**IV.2.** Insurge-se contrarrazões da empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, em fase da peça recursal MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, em favor da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a habilitou no certame, alegando em síntese que:

- a) Alega que: “A empresa Recorrente alega, de forma totalmente irrazoável, a desqualificação da empresa Recorrida, sob a justificativa do descumprimento do dispositivo 6.3.3.2 do Edital, que seria a apresentação de parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas, referente a pelo menos uma Conta de Gestão e/ou Conta de Governo, que tenha sido apresentada pela proponente participante e pelo item 6.6, Certidão simplificada da Junta Comercial ou outra equivalente”.
- b) Alega que: “Os pareceres constantes na habilitação da proponente são oriundos de processos de prestação de contas públicas que estão disponíveis para consultar por qualquer cidadão junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, onde consta como anexo de cada processo de prestação de contas a qualificação da empresa e contador responsável, sendo assim, com o intuito de rechaçar qualquer hipótese de anexação de documento falso, o seria, em tese, crime sobre a habilitação deste concorrente, encaminhamos, em anexo, a parte do processo de prestação de contas que deram origem aos pareceres acostados, onde a MERITUS consta como empresa contábil responsável.”
- c) Alega que: “Sob o Item 6.6 Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado, informo que a MERITUS CONSULTORIA é devidamente inscrita em Cartório de Registro Civil e que o próprio item traz “ou outro equivalente” que no caso, foi juntada a Certidão de Registro de Título e Documentos e de Pessoas Jurídicas devidamente anexada à documentação de habilitação”.

## **V – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

### **V.1. MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**

Após reexame baseado nas alegações das Recorrentes, exposta no Item III e Contrarrazões, exposta no Item IV da presente peça, a Comissão Permanente de

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



Licitação passa a análise de fato e de direito das razões de recurso e contrarrazões apresentadas pelas RECORRENTES E TERCEIRO INTERESSADOS:

Preambularmente, informamos que faremos, de forma partilhada, a análise do presente recurso, isto é, ainda nesta peça, mas separadamente, começando pelo ponto apresentado pela Recorrente MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, que a licitante MERITUS – CONSULTORIA deixou de atender as disposições dos itens 6.3.3.2 e 6.6 do edital de Tomada de Preços em questão, limitando-se as questões de cunho formal, verificando as de envergadura material somente se as primeiras (formais) assim permitirem, visto que estas só podem ser verificadas se atendidas as exigências contidas naquelas.

Ao nosso ver, foi sim apresentado pela proponente MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, um Parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas, referente a pelo menos uma Conta de Gestão e/ou Conta de Governo, que tenha sido apresentada pela proponente participante, vez que encontra-se nos autos do processo e inexistindo a exigência nas cláusulas editalícias de fazer qualquer referência a licitante.

Não podendo olvidar que, procuramos o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, para sabermos se este Tribunal fazia menção a proponente na aprovação de Conta de Gestão e/ou Conta de Governo, que tenha sido apresentada pela proponente participante e este nos informou que não, apenas ocorria a aprovação das contas, se a empresa proponente fosse a contratada, logicamente esta obteve parecer favorável e este foi apresentado.

Mister se faz explanar que, em nenhuma cláusula posta no edital da Tomada de Preços nº 003/2019/TP, que caberia a licitante, no momento de apresentação da documentação, ter anexado certidão, ateste ou qualquer outra vinculação entre a mesma e as Contas apresentadas, equivocando-se a Recorrente MAXDATA.

Em relação ao subitem 6.6 do edital, também como já exposto consideramos satisfatória a documentação apresentada, visto que, claramente vemos que poderia ser apresentada Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado ou outro equivalente como constante no Edital, desta feita, procuramos o cartório emissor da proponente MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, a fim de saber da certidão de registro de título e documento e de pessoa jurídica apresentado, e de pronto fomos informados pelo Cartório Pergentino Maia que tratava-se de documento equivalente, a Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Não obstante cabe-nos destacar que a **Certidão Simplificada** é uma das **certidões** emitidas pela Junta Comercial, na qual são relatadas algumas informações básicas sobre a empresa tais como nome empresarial, CNPJ, data de

*(Handwritten signatures and initials)*



início de atividade, atividades econômicas, capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social e filiais nesta. Já o Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) é uma das espécies de Registros Públicos, ao lado do Registro de Títulos e Documentos, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como do Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

A principal finalidade dos Registros Públicos é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (conforme artigo 1º da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), bem como artigo 1º da Lei nº 8.935/94. Esta regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O parágrafo 2º do referido artigo 236, por sua vez, traça normas gerais sobre emolumentos, cabendo a cada Unidade da Federação estabelecer as normas específicas, notadamente a TAXA correspondente ao serviço público prestado.

É importante destacar que a atividade registral, embora pública (estatal), é prestada em caráter privado por um particular, por meio de delegação, cujo titular é um profissional do direito, dotado de fé pública, exercendo-a, por sua conta e risco, e agindo, via de regra, com o concurso de prepostos. Dentre estes, nomeará tantos substitutos quantos entender necessários, sendo um deles designado como o substituto do parágrafo 5º do artigo 20 da Lei nº 8.935/94 (antigo Oficial Maior).

Como podemos concluir, o documento apresentado é considerado equivalente, não podendo esta Comissão cometer a injustiça de desabilitar uma proponente apta a continuar no certame.

Já nas contrarrazões apresentada pela MAXDATA INFORMATICA, esta retrata que a sessão de abertura do certame e intimação do ato para interposição de recurso deu-se no dia 15/03/2019, o prazo de 05 (cinco) dias úteis encerrou-se no dia 25/03/2019. Isto posto o recurso administrativo contra a habilitação da licitante MAXDATA INFORMATICA interposto pela MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA em 27/03/2019 é intempestivo e em razão disso não, deve ser conhecido. Todavia, equivocava-se novamente, pois como bem retrata em suas contrarrazões o prazo é em dias úteis, ou seja, 05 (cinco) dias úteis, então passemos a contagem: a sessão ocorreu dia 15/03/2019, no entanto dia 18/03/2019 foi decretado pelo Prefeito Municipal de Pedra Branca ponto facultativo, não tendo funcionado o Setor de Licitação e nem tampouco os demais Setores da Prefeitura. No dia posterior, dia 19/03/2019, ocorreu o Feriado de São José, Padroeiro do Estado do Ceará, assim, jamais podendo ser contado esses dois dias como dias úteis, já no dia 25/03/2019 também foi considerado feriado no Estado do Ceará, em comemoração à Data Magna, então se fizermos

Handwritten marks and signatures in blue ink at the bottom right of the page.





as contas dos dias úteis, verificaremos que a MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA, apresentou seu recurso tempestivamente.

Neste contexto, cumpri-nos ressaltar outro ponto sobre a ilegalidade apontada pela contrarrazoante, diga-se de passagem, apenas agora na fase recursal, em razão da exigência dos contratos e notas juntamente com o atestado de capacidade da Elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, visto que este não apresentou como o alegado pela empresa MERITUS. Todavia, a MAXDATA INFORMATICA que admite não ter alegado como infração à época, não entendendo nós o porquê, uma vez que agora está alegando e ao mesmo tempo traz à baila em seu recurso que a MERITUS não pode se utilizar da ilegalidade da apresentação do Parecer, vez que “não se tem notícias de que a licitante tenha impugnado o referido item editalício”, assim, esta também jamais poderia alegar ilegalidade no Edital, visto que também não impugnou.

Interessante como se contradiz a Recorrente e Contrarrazoante MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, em razão de que se é para favorece-la é ilegal, quando não a favorece, a concorrente desta não pode alegar, visto que não impugnou o referido item editalício.

Mais confuso ainda é a solicitação da realização de diligencia quando a necessidade da exigência do atestado, juntamente com o contrato e nota fiscal, tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei 8.666/93, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade,



preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, motivo pelo qual de mister se fazer o contrato e nota fiscal.

Conforme previsto na Lei 8.666, no art. 43 § 3º e em consonância com as orientações e determinações do Tribunal de Contas da União, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados juntamente com contratos e notas são meios de objeto de diligência para verificação de autenticidade de seu conteúdo, momento em que serão solicitados ao emitente dos atestados documentos e evidências que descrevam e comprovem a execução dos serviços ali declarados.

A prática de diligência, além de absolutamente regular e legalmente prevista, vem recebendo do TCU reiteradas recomendações no sentido de que seja aplicada.

Portanto, a de convirmos que em nenhum momento houve arrepio a lei nas cláusulas editalícias, nem tampouco podemos impor um formalismo como pleiteia a Recorrente, se esta nem posta no edital consta.

Em relação ao suposto crime apontado pela empresa MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, em fase da MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA,, cumpri-nos informar que, não cabe a nós investigar crimes e sim as autoridades policiais, cabendo a MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, através de seu representante legal, caso queira, formular denúncia na delegacia especializadas em crimes contra a Administração Pública, porém nunca ser atribuído tal papel a Comissão Permanente de Licitação.

## V.2 – MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA

Após reexame baseado nas alegações das Recorrentes, exposta no Item III e Contrarrazões, exposta no Item IV da presente peça, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato e de direito das razões de recurso e contrarrazões apresentadas pelas RECORRENTES E TERCEIRO INTERESSADOS:

Mister se faz informar que faremos também aqui, de forma partilhada, a análise do presente recurso e contrarrazões, isto é, ainda nesta peça, mas separadamente, começando pelo ponto apresentado pela Recorrente **MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA**, que a licitante MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA deixou de atender as disposições do item 6.3.2 do edital de Tomada de Preços em questão, limitando-se as questões de cunho formal, verificando as de envergadura material somente se as primeiras (formais) assim permitirem, visto que estas só podem ser verificadas se atendidas as exigências contidas naquelas.